

PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 02/2026. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REAJUSTE DO PISO DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE INICIATIVA (ART. 61, § 1º, II, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 66, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; ART. 50, II, 'A', DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DO ART. 113 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. CONCLUSÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica para emissão de parecer conjunto das Comissões de Constituição, Justiça o Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Rita de Cássia das Graças Santos, protocolado nesta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 01/2026.

A proposição legislativa em tela tem por objeto central o reajuste do piso de vencimento dos servidores públicos enquadrados nos símbolos de vencimento P1 ao P26 da administração direta e indireta do Município de Sarzedo, fixando-o no importe de R\$ 1.821,00 (mil oitocentos e vinte e um reais). O projeto estende seus efeitos aos servidores aposentados com direito à paridade e estabelece a retroatividade da medida a 1º de janeiro de 2026.



Instruem a proposição a Mensagem do Executivo, a justificativa e a Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrita pelo Secretário Municipal da Fazenda e Orçamento, em cumprimento às normas de finanças públicas.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 30, outorga aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar seus serviços públicos. Dispõe o referido artigo:

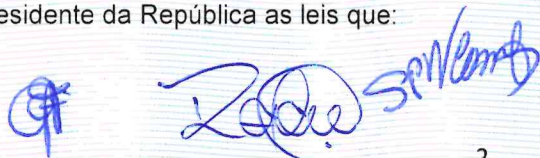
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A fixação da política remuneratória de seus servidores é, por excelência, um assunto de predominante interesse local, inserindo-se, portanto, na esfera de competência legislativa do Município. A matéria se alinha, ademais, à autonomia administrativa e organizacional do ente municipal, pilar do federalismo brasileiro.

2.2. Da Análise do Vício Formal de Iniciativa (Princípio da Simetria)

A regularidade do processo legislativo é pressuposto de validade da norma. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos. Por força do princípio da simetria, tal reserva é de observância obrigatória por Estados e Municípios.

Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

De forma análoga, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 66, III, 'a', e a Lei Orgânica do Município de Sarzedo, em seu artigo 50, II, 'a', replicam essa reserva de iniciativa, atribuindo-a, em seus respectivos âmbitos, ao Governador do Estado e ao Prefeito Municipal.

No caso em apreço, o Projeto de Lei nº 02/2026 foi proposto pela Prefeita Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria. Resta, assim, inequivocamente atendido o requisito da iniciativa legislativa privativa, não havendo que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo.

2.3. Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, veda a ingerência de um Poder nas atribuições típicas de outro.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tendo a iniciativa do projeto partido do próprio Poder Executivo, não se configura qualquer violação a este postulado. Ao contrário, o envio da proposição à Câmara Municipal para deliberação concretiza a harmonia e a colaboração entre os Poderes, com o Legislativo exercendo sua função precípua de debater e aprovar as leis de interesse da municipalidade, respeitadas as esferas de competência.

2.4. Da Análise Financeira e Orçamentária

O projeto de lei em análise cria despesa obrigatória de caráter continuado. Sua validade, portanto, está condicionada ao cumprimento das rigorosas normas de



finanças públicas. O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seus artigos 16 e 17, detalha os requisitos para a geração de despesa, exigindo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (LDO e LOA) e compatibilidade com o PPA, além do cumprimento dos limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20).

O Projeto de Lei nº 02/2026 veio devidamente instruído com a "Declaração para fins de cumprimento do art. 16, I, c/c art. 17, § 2º, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000", que apresenta a estimativa de impacto para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, e atesta que o aumento da despesa é compatível com o orçamento vigente e não excede os limites de gastos com pessoal.

Dessa forma, as exigências constitucionais e legais para a criação da despesa foram, sob o aspecto formal, devidamente observadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E REGULARIDADE do Projeto de Lei nº 02/2026, não havendo óbices jurídicos à sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 24 de fevereiro de 2026.

Rafael Souza Parreira das Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ